



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer nº 42/IEF/NAR ITUIUTABA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0059514/2022-33

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LASARO JOSE ANTONIO DE QUEIROZ	CPF/CNPJ: : 088.443.566-00
--------------------------------------	----------------------------

Endereço: rua 20, n 1.412	Bairro: centro
---------------------------	----------------

Município: Ituiutaba	UF: MG	CEP: 38.300-074
----------------------	--------	-----------------

Telefone: (34) 9 9973-6166	E-mail: francylenfaria11@hotmail.com
----------------------------	--------------------------------------

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
-------	-----------

Endereço:	Bairro:
-----------	---------

Município:	UF:	CEP:
------------	-----	------

Telefone:	E-mail:
-----------	---------

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pântano ou Mariano	Área Total (ha): 755,8808
---	---------------------------

Registro nº: 51.204 e 51.205	Município/UF: Ituiutaba
------------------------------	-------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,2742	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,17	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,2742	hectares		644227	7867137
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,17	hectares		644209	7867104

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Retificação do leito do Córrego		0,4442

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	área antropizada		0,4442

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenna de floresta nativa			m³
Madeira de floresta nativa			m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/03/2023

Data da vistoria: 23/03/2023

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 11/04/2023

2. OBJETIVO

Solicita intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2742 hectares e com supressão em 0,17hectares para para retificação do leito do Córrego.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Pântano ou Mariano localiza-se na zona rural do município de Ituiutaba, sendo composta pela matrícula 51.204 e 51.205, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis de Ituiutaba, com área total de 755,8808 ha, que corresponde a 18,52módulos fiscais. O imóvel possui reserva legal averbada em cartório e está localizado no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134202-A8D7ACCCEC17481D84219CCF4AAAFE65

- Área total: 762,4778 ha

- Área de reserva legal: 148,4713ha

- Área de preservação permanente: 98,5627ha

- Área de uso antrópico consolidado: 557,1748ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-09-51.204 do CRI de Ituiutaba

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 15

Sobre a Reserva Legal, encontra-se com cobertura vegetal em cerrado, cerradão e em toda a sua extensão dentro do perímetro do próprio imóvel; sendo que alem da RL própria existe ainda 15,6295 hectares de RL compensatória de outro imóvel.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,17 hectares e sem supressão em 0,2742 hectares

As intervenções requeridas são para retificação do leito do córrego.

Taxa de Expediente: R\$ 734,63 - DAE 1401234305429 - Pago em 22/12/2022

Taxa florestal: R\$ XX,XX - DAE XXXXXXXX - Pago em XX/XX/2022 (lenha) - não se aplica por não existir material lenhoso

R\$ XX,XX - DAE XXXXXXXX - Pago em XX/XX/2022 (madeira) - não se aplica por não existir material lenhoso

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: XXXXXXXX

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a alta

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária e agricultura
- Atividades licenciadas: G-02-07-0, G-02-08-9 e G-01-03-1
- Classe do empreendimento: 02
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/CADASTRO
- Número do documento: 5494/2020

4.3 Vistoria realizada:

Trata-se de vistoria para verificar viabilidade de solicitação de intervenções com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para 0,4442Ha

Na vistoria, foi possível constatar que a área encontra-se com arbusto que não apresentam rendimento lenhoso nos locais requeridos, sendo necessária a remoção da vegetação para a retificação do leito do Córrego necessários para que a ponte existente no local não corra perigo de desabar prejudicando de forma acentuada o acesso as propriedades vizinhas.

Sobre a Reserva Legal, encontra-se com cobertura vegetal em cerrado, cerradão e em toda a sua extensão dentro do perímetro do próprio imóvel; sendo que alem da RL própria existe ainda 15,6295 hectares de RL compensatória de outro imóvel.

Na oportunidade vistoriamos também as áreas onde será realizado o PTRF como medida compensatória pela intervenção com 0,4442 hectares. É uma área desprovida de vegetação arbórea e que necessita ser recuperada, e está contígua a APP, localizada nas coordenadas geográficas 22K 643978 X e 7.866.749Y .

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana
- Solo: areno -argiloso

- Hidrografia: A propriedade é banhada por oito nascentes sem denominação com 48,62ha sendo 21,67ha(cerado e vereda) e 26,95ha antropizada e barramento

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel, foi observado em campo a existência de fluxo de animais de pequeno e médio porte

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento, uma vez que o local pleiteado é onde está havendo a degradação ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para o requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,17hectares porem trata-se de arbusto os quais não apresentam rendimento lenhoso e sem supressão em 0,2742hectares

Não há alternativa técnica locacional, trata-se de intervenção de baixo impacto ambiental para retificação do leito do córrego. .

A medida compensatória pela intervenção em APP será realizada em conforme PTRF em anexo ao processo com o plantio de espécies nativas em área contígua à APP dentro do imóvel com área de 0,4442 hectares nas coordenadas 22K 643978 X e 7.866.749Y conforme Decreto 47.749/2019 e IS 4/16

Diante das considerações, somos FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO das intervenções solicitadas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Lásaro José Antônio de Queiroz** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,17ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2742ha na Fazenda Pântano ou Mariano, localizada no município de Ituiutaba/MG, conforme matrículas nº. 51204 e 51205 do CRI da Comarca de Ituiutaba/MG.

2 – O empreendimento possui área total de 755,8808ha, possui reserva legal dentro do imóvel, averbada, preservada e informada no CAR também.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a retificação do leito do rio, viando conter o avanço do processo erosivo da margem lateral direita do curso d'água, conforme informado no PIA e constatado em vistoria.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS Cadastro conforme certificado de licença anexado aos autos, para a atividade de criação de bovinos em regime extensivo.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Matrículas, CAR, Planta Topográfica, PTRF, ART, documentação informando a inexistência de alternativa técnica locacional e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,17ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2742ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e APP antropizada fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média à alta vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto: I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso; IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastorais e das necessidades das unidades familiares rurais; V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias; VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas; VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes

moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,17ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2742ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção com supressão de arbustos sem rendimento lenhoso em áreas de preservação permanente – APP em 0,17 hectares e sem supressão em 0,2742 hectares para retificação do leito do córrego.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,4442 hectares de área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS 4/16. Coordenadas de referência) Long. 643.978 e Lat. 7.866.749; Long. 643.8869 e Lat. 7.866.510 . (UTM, Sirgas 2000, 22K)
2. Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PTRF.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) só é válida acompanhada pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,4442 hectares de área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS 4/16. Coordenadas de referência) Long. 643.978 e Lat. 7.866.749; Long. 643.8869 e Lat. 7.866.510 . (UTM, Sirgas 2000, 22K)	Início no primeiro período chuvoso após a emissão de DAIA
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de X anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PTRF.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome:** José Maria de Castro Júnior**MASP:** 1.020.806-4**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome:** Dayane Aparecida Pereira de Paula**MASP:** 1217642-6

Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 24/04/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 26/04/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63942849** e o código CRC **DF4735E8**.